

Lei nº 575 / 99 de 16 de junho de 1999

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir taxa de utilização de vias públicas do Município, de todos que a utilizam, na forma que especifica e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO, **JAIR PEREIRA BARBOSA**. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Utilização de Vias e Passeios Públicos, por meios subterrâneo, terrestre ou aéreo, a ser cobrada de todo aquele que se utiliza das vias públicas ou passeios, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos ou serviços, com finalidade econômica.

**Parágrafo único** – As utilizações a serem taxadas são as que ocorrem pelas vias subterrânea, terrestre ou aérea, com ponto de apoio ou não no solo, por postes, utilização da parte inferior da via ou passeio público, com postos de visita ou não, por empresas prestadoras de serviços, com finalidade econômica e com fins lucrativos, que utilizaram desses espaços e desses pontos de apoio públicos, no âmbito do Município.

**Art. 2º** - Para cálculo do valor da taxa, estipulada na presente Lei, e para definição do quanto do pagamento a ser efetuado pelos usuários, a medição dar-se-á pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios:

- I) Aos que utilizarem da distribuição aérea, com ponto de apoio, no solo, através de postes, será cobrado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por poste.
- II) Aos que utilizarem da parte inferior terrestre ou subterrânea do leito da via ou passeio público, será cobrado o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) por metro linear.

**Art. 3º** - No prazo de 30 (trinta ) dias, a contar da publicação da presente Lei, cada usuário comunicará à Secretaria de Administração e Finanças do Município, a quantidade de utilização de via pública que pratica atualmente, de acordo com o previsto no artigo anterior, cabendo ao Município a incumbência de aferir e emitir a certidão própria.

**Parágrafo Primeiro** – Havendo diferença de infamação, o Município, abrirá prazo de 30 (trinta) dias, para o usuário comprovar ou retificar a sua informação.

**Parágrafo Segundo** – As utilizações futuras ou acréscimos, serão comunicadas ao Município pelo usuário, 05 (cinco) dias antes do início das mesmas, contendo as quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

**Parágrafo Terceiro** – Escoado o prazo estabelecido para a comunicação do usuário, incorrendo a mesma, o Município procederá o levantamento, o lançamento da taxa, comunicará o usuário, aplicando-se uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado, pela omissão.

**Parágrafo Quarto** – O pagamento da referida taxa, deverá ser mensal, cuja quitação deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

**Art. 4º** - O não pagamento no prazo estabelecido do artigo anterior importará numa multa de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor devido, **pro rata dia**, sem prejuízo da aplicação de outros encargos, previstos na legislação vigente aplicável à espécie.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro do ano 2.000, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 16 dias do mês de junho de 1.999.

  
**JAIR PEREIRA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro  
Próprio, afixado no  
Placard de publicidade.  
Data Supra.